



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 15/04/2014

ITEM: 64

Processo: TC-022473/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora Hudson Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Objeto: Execução da obra civil para reforma das Unidades Básicas de Saúde Demarchi, Vila União e Vila Euclides, incluindo instalações elétricas, hidráulicas e de telefonia.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-12. Valor - R\$8.046.618,83. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 11-10-12.

Advogado(s): Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Construtora Hudson Ltda.**, objetivando a execução da obra civil para reforma das Unidades Básica de Saúde Demarchi, Vila União e Vila Euclides, incluindo instalações elétricas, hidráulicas e de telefonia.

Em exame, a Concorrência nº 04/12 - Contrato nº127/12, de 06/07/12, no valor de R\$ 8.046.618,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A 7ª DF instruiu a matéria e verificou o seguinte:

- preliminarmente, informou que as despesas decorrentes da presente licitação serão integralmente suportadas por recursos decorrentes do contrato de empréstimo nº 2586/OC-BR, celebrado em 21 de março de 2012, entre o Município de São Bernardo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, cujo objeto faz parte do Programa de Modernização e Humanização da Saúde;
 - exigência de garantia para participação em desacordo com o inciso III, do artigo 31 da Lei de Licitações, limitando a 1% do valor estimado do objeto da contratação;
 - exigências editalícias restritivas ao caráter competitivo do certame, infringindo o disposto no inciso I, § 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações;
 - a) exigências de certidão negativa do Cartório de Distribuição e de Protestos expedida pelo Distribuidor da Comarca da Sede e/ou do principal estabelecimento da Empresa, caso distinto da sede; relatórios de auditores ou contadores devidamente registrados no Conselho de Contabilidade, descrevendo a situação econômica e financeira da Empresa relativamente ao último balanço, e atestados de 02 instituições financeiras emitidos dentro dos 60 dias anteriores à data de abertura das propostas, indicando boa situação financeira da empresa;
 - b) exigência de atendimento aos seguintes critérios: ter realizado, nos últimos 05 anos um volume médio anual de obras de, pelo menos, o montante de: R\$ 3.234.943,22; experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos duas obras de natureza e complexidade equivalente às
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

obras objeto desta licitação nos últimos 10 anos, sendo que para atender essa exigência, as obras citadas deverão estar 70% já concluídas no mínimo, e disponibilidade das máquinas e equipamentos necessários à execução das obras.

Após instrução, entendeu irregular a matéria, e informou da não existência de contratos anteriores com a mesma finalidade.

A Origem foi notificada, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse as respectivas justificativas, face ao apontado no relatório de fiscalização, tendo apresentado documentação acostada às fls. 3619/3633.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogações de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 3649/3868.

Diante do acrescido nos autos, a **Assessoria Técnica-Engenharia da ATJ opinou pela regularidade da matéria**, e entendeu que os procedimentos visaram em preliminar atender o Financiador do Projeto, o Banco Interamericano de Desenvolvimento; **a Assessoria Técnica-Econômica, também, entendeu regular a matéria**, uma vez que as justificativas trazidas pela Origem foram suficientes para eliminar as impropriedades levantadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **Assessoria-Técnico Jurídica e a Chefia da ATJ opinaram pela regularidade da matéria**, tendo em conta que foram cumpridas as formalidades e exigências essenciais à legalidade da contratação, em especial no que diz respeito à reserva de recursos, autorização para abertura do certame, designação de Comissão de Julgamento, adoção da modalidade de licitação adequada, apresentação de parecer técnico-jurídico favorável, correta formulação do instrumento contratual, com publicação do seu extrato e adequação do preço, posto porque ajustado se apresentou dentro daquele previamente estimado.

Destacaram, ainda, que a contratação foi feita com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e o procedimento em tela teve que ser adaptado às inerentes peculiaridades relativas ao Modelo de Licitação do BID, mas sem deixar de seguir as regras fundamentais estabelecidas pelas leis de regência.

Por fim, **o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da matéria**, com aplicação de multa, nos termos do artigo 104, inciso II, da LCE nº 709/93, tendo em conta que não houve a devida cautela pelo Município quanto aos limites impostos pelo ordenamento pátrio ao aplicar as condições exigidas pela instituição financeira internacional no caso em tela, uma vez que verificou-se no ato convocatório exigências demasiadamente restritivas que tolheram a competitividade do certame, fazendo com que apenas duas das vinte interessadas que retiraram o edital participassem do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destacou, também, que deve ser analisado pelo administrador público o equilíbrio entre as exigências do organismo internacional e as normas regentes do ordenamento jurídico pátrio, a fim de não serem suplantados regramentos princípio lógicos basilares pela simples aplicação das exigências do agente financiador, tendo ressaltado voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Garcia Vieira no Recurso em Mandado de Segurança nº 11.015 - Minas Gerais (1999/0062889-6), que elucida a questão:

[...] os recorrentes alegam que “a Lei 8.666/93 prevê algumas mudanças nestes critérios estabelecidos pelo artigo 42, § 5º, quando há financiamento externo. Mas, neste caso, a Lei é claríssima ao determinar que esta mudança de critério é possível desde que o órgão externo financiador da obra exigir determinadas condições aos licitantes e houver determinação neste sentido da autoridade superior.” Daí porque sustenta que “não constatando esta exigência no contrato de financiamento feito entre o órgão financiador e o Poder Público não poderá o Edital estipular condições diferentes do que determina o artigo 30, § 1º, razão pela qual “o Edital publicado pela autoridade subscritora coatora, ao exigir quantidades no item B3, é ilegal, discriminatório e afastou várias empresas desta Concorrência, com sérios prejuízos para o Poder Público Estadual, já que não houve praticamente Concorrência. Não assiste razão, contudo, à recorrente. Na verdade, inexistente impedimento legal para que a autoridade impetrada possa estabelecer, como estabeleceu, exigências sobre a capacidade técnica das empresas participantes do certame, impondo-lhes quantidades mínimas e prazos a serem demonstrados nos atestados de execução de obras e serviços. Na hipótese, consoante se depreende dos sólidos fundamentos deduzidos, na decisão recorrida, op artigo 42, § 5º, da Lei nº 8666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, dá respaldo ao estabelecimento de tais exigências.”

É o relatório.

VOTO:

Verifico que o Município não teve cautela suficiente em aplicar as condições exigidas pela instituição financeira internacional, o que restou demonstrado no ato convocatório, que apresentou exigências editalícias restritivas de competitividade, em afronta à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei de Licitações e à jurisprudência desta Corte, fazendo com que apenas 02 das 20 interessadas que retiraram o edital participassem do certame, prejudicando na escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, a Origem não apresentou justificativas suficientes que pudessem afastar as questões suscitadas no procedimento em tela.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e do MPC e voto pela irregularidade da Licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
